

PROCESSO TC N° 04.555/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Objeto: Verificação de Cumprimento de decisões

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Órgão/Entidade: SEMOB

Responsáveis: Sra. Laura Maria Farias B. Gualberto, ex-Presidente da STTRANS (atual SEMOB) e
Sr. Nilton Pereira de Andrade, atual Presidente da SEMOB

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO CONSUBSTANCIADAS NA RESOLUÇÃO RC1 – TC – 77/2009 e na Resolução RC1 – TC -55/2012. DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL DAS REFERIDAS DECISÕES. APLICAÇÃO DE MULTA A AUTORIDADE RESPONSÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 – TC- 2453 /2.012

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos que consta no Processo TC n° **04.555/08**, referente à verificação do cumprimento de decisões consubstanciadas nas Resoluções RC1 – TC - 77/2009, publicada no DOE em 29 de maio de 2009, emitida quando da análise da Prestação de Contas Anual da STTRANS, exercício de 2008, e ratificada na Resolução RC1 – TC – 55/2012, acordam, por unanimidade, os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator em:

I – declarar o cumprimento parcial das Resoluções RC1 – TC – 77/2009 e RC1 – TC 55/2012;

II – aplicar multas pessoais à Sra. Laura Maria Farias Barbosa Gualberto, ex-gestora da SEMOB, e ao Sr. Nilton Pereira de Andrade, atual gestor, no valor individual de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, por descumprimento de decisão, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuarem os recolhimentos ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova junto ao Tribunal de Contas;

PROCESSO TC N° 04.555/08

III – **determinar** ao gestor da SEMOB que adote medidas urgentes no sentido de providenciar a remessa ao Tribunal de cópias dos seguintes documentos, no prazo de 90 dias após a publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais, inclusive com a repercussão no julgamento da prestação de contas do exercício em curso.

- *folha de pagamento atualizada com todos os servidores da SEMOB;*
- *decretos regulamentadores do funcionamento da Comissão e Avaliação de Desempenho Funcional Permanente da SEMOB;*
- *documentação que comprove a pontuação mensal apurada para pagamento da Gratificação de Desempenho em Fiscalização e dos critérios para a percepção da Gratificação por Dedicação Exclusiva e em Tempo Integral, da Gratificação Prêmio de Desempenho Anual, da Gratificação de Serviços Especiais;*
- *documentação comprovando a atuação da Administração em aferir critérios necessários para a percepção de cada verba remuneratória.*

Presente ao julgamento o (a) Exmo (a) Representante do Ministério Público Especial.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de novembro de 2.012.

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR

Fui Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Verificação de Cumprimento de Decisões

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Órgão/Entidade: SEMOB

Responsáveis: Sra. Laura Maria Farias B. Gualberto, ex-Presidente da STTRANS (atual SEMOB) e

Sr. Nilton Pereira de Andrade, atual Presidente da SEMOB

RELATÓRIO

Trata-se da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC1 – TC – 77/2009, de 21 de maio de 2009, emitida quando da análise da Denúncia formulada contra a Superintendência de Transporte e Trânsito de João Pessoa – STTRANS, atualmente SEMOB, referente a indícios de irregularidades praticadas durante o exercício de 2008 na gestão de pessoal, onde os membros do Tribunal de Contas, assim decidiram, através da Resolução RC1 – TC – 77/2009, em **assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Superintendente da SEMOB, Sr. Deusdete Queiroga Filho, ou o seu substituto, para que encaminhe a este Tribunal a comprovação do restabelecimento da legalidade, sob pena de multa pessoal por descumprimento de decisão, no tocante às seguintes irregularidades:**

- i) *concessão de gratificações (GSE), aleatoriamente, sem critério legal;*
- ii) *concessão da gratificação de Atividade Técnica de Informática inserida irregularmente nos contracheques de alguns servidores, sem respaldo legal;*
- iii) *acumulação de gratificação de Serviços Especiais com a gratificação de Serviços Extraordinários, em desacordo com o inciso III, do art. 4º do Decreto nº 2.477/93;*
- iv) *concessão de Gratificação de Atividades Especiais – GAE a servidores com cargo não efetivo;*
- v) *concessão do Adicional de Insalubridade a qual tem direito os ocupantes dos cargos de Agente de Trânsito e Fiscal de Transporte, ferindo o Princípio da Isonomia, por beneficiarem apenas alguns ocupantes dos cargos, e não a sua totalidade;*
- vi) *concessão do Adicional de Insalubridade devido aos chefes de setores, já que para estes, não se configura um contato permanente com situações em condição de risco acentuado, conforme relatório da auditoria fls. 951/8;*

Instado a se manifestar, o órgão ministerial, através do parecer nº 447/11, opinou, em síntese:

1. **não conhecer ou indeferir**, conforme o caso, o pedido de prorrogação do prazo de 180 dias para **conclusão do Plano** de Cargos, Carreira e Salários da STTRANS, como condição de cumprimento da Resolução RC1 – TC – 077/2009, porquanto não foi objeto

PROCESSO TC N° 04.555/08

de determinação e não constitui requisito para a correção das ilegalidades citadas na decisão, muito embora a providência se insira dentre os deveres de ofício da requerente;

2. **declarar** o não **cumprimento da Resolução RC1 – TC – 077/2009**;
3. **imputar débito** contra a ex-gestora da STTRANS Sra. LAURA MARIA FARIAS BARBOSA GUALBERTO, correspondente a despesas ordenadas com as parcelas remuneratórias irregulares, no período compreendido entre agosto de 2009 a fevereiro de 2011;
4. **aplicar multas** contra a Sra. LAURA MARIA FARIAS BARBOSA GUALBERTO, por descumprimento de decisão, atos ilegais de gestão e danos ao erário;
5. **assinar prazo** ao atual Superintendente da STTRANS Sr. NILTON PEREIRA DE ANDRADE para restabelecer a legalidade;
6. **representar** os fatos mencionados nos autos à Curadoria do Patrimônio Público da Capital para as providências a seu cargo.

A unidade técnica deste Tribunal, às fls. 1.554/7 dos autos, em sede de análise de cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC1 – TC – 55/2012, em síntese, concluiu pelo cumprimento parcial da citada Resolução, em razão do gestor ter apresentado apenas as Leis relativas ao Plano de Cargos e Remuneração, porém não encaminhou nenhuma outra legislação necessárias para a análise, bem como também não acostou qualquer documento comprobatório de correção feita nos pagamentos de valores aos servidores.

Em sede de complementação de instrução a Auditoria às fls. 1.560/3 ratificou sua posição anterior concluindo pelo cumprimento parcial da Resolução RC1 – TC – 55/2012, recomendando ao gestor algumas medidas a seguir:

1. envio de cópia da folha de pagamento atualizada com todos os servidores;
2. cópia dos Decretos regulamentadores do funcionamento da Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional Permanente da SEMOB;
3. documentação comprovando a atuação da Administração em aferir os critérios necessários para a percepção de cada verba indenizatória.

É o Relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

João Pessoa, 01 de novembro de 2012.

Cons. **Umberto Silveira Porto**
Relator

PROCESSO TC N° 04.555/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Verificação de Cumprimento de Decisões

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Órgão/Entidade: SEMOB

Responsáveis: Sra. Laura Maria Farias B. Gualberto, ex-Presidente da STTRANS (atual SEMOB) e
Sr. Nilton Pereira de Andrade, atual Presidente da SEMOB

VOTO

Diante do exposto, e CONSIDERANDO os termos do Relatório da Auditoria, do Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta,

VOTO no sentido de que os membros deste egrégio Plenário assim decida:

I – declarem o cumprimento parcial das Resoluções RC1 – TC – 77/2009 e RC1 – TC 55/2012;

II – apliquem multas pessoais à Sra. Laura Maria Farias Barbosa Gualberto, ex-gestora da SEMOB, e ao Sr. Nilton Pereira de Andrade, atual gestor, no valor individual de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, por descumprimento de decisão, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuarem os recolhimentos ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova junto ao Tribunal de Contas;

III – determinem ao gestor da SEMOB que adote medidas urgentes no sentido de providenciar a remessa ao Tribunal de cópias dos seguintes documentos, no prazo de 90 dias após a publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais, inclusive com a repercussão no julgamento da prestação de contas do exercício em curso.

- *folha de pagamento atualizada com todos os servidores da SEMOB;*
- *decretos regulamentadores do funcionamento da Comissão e Avaliação de Desempenho Funcional Permanente da SEMOB;*
- *documentação que comprove a pontuação mensal apurada para pagamento da Gratificação de Desempenho em Fiscalização e dos critérios para a percepção da Gratificação por Dedicção Exclusiva e em Tempo Integral, da Gratificação Prêmio de Desempenho Anual, da Gratificação de Serviços Especiais;*
- *documentação comprovando a atuação da Administração em aferir critérios necessários para a percepção de cada verba remuneratória.*

É o VOTO.

João Pessoa, 01 de novembro de 2012.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator